Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024127-92.2011.815.0011
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Cleuma Maria Silva
ADVOGADO: Saulo José Rodrigues de Farias
APELADO: Banco Ibi S/A (Banco Múltiplo)
ADVOGADO: Francisco Adaílson C. Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. **DESPROVIMENTO.**

- Inexistente a comprovação, pela autora/apelante, do pagamento do débito motivador da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, descumprindo o comando do art. 333, inciso I, do CPC, é forçoso concluir que o ato da inscrição não está eivado de ilicitude, descabendo indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por CLEUMA MARIA SILVA contra sentença (f. 34/36) do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face do BANCO IBI S/A (BANCO MÚLTIPLO), julgou parcialmente procedente a exordial, **apenas** para retirar o nome da demandante do cadastro de inadimplentes, com relação as inscrições realizadas pelo banco apelado, deixando de reconhece o pedido de indenização por danos morais.

A apelante, nas razões recursais (f. 38/39), alega falha na prestação do serviço por parte do banco e, por isto, entende que faz jus à indenização por danos morais, razão de modificar-se a sentença recorrida.

Inexistência de contrarrazões (f. 44).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 54/57).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Historiam os autos que a autora/apelante teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes do SPC, em 26/10/2011 (f. 05), por débito já quitado, conforme o comprovante de f. 09/10. Por este motivo, afirma, inclusive nas razões recursais, que a conduta do banco lhe causou transtorno e a falha do serviço dá azo ao reconhecimento de indenização por danos morais.

Contudo, analisando os autos, constato equívoco do apelante. É que os comprovantes que demostrariam a quitação da dívida não se prestam para tal. Conforme o documento de f. 05, juntado pela própria autora, referente à consulta ao SPC, o valor da dívida que motivou a negativação é **R$ 706,37**, com data de vencimento em **26/09/2011**.

A autora/recorrente junta dois comprovantes de pagamento, um às fl. 09, com a quantia de **R$ 270,00**, e outro às fl. 10, incompleto, onde não se sabe ao certo o valor. Ademais, não atesta de forma clara e evidente quais faturas foram pagas em decorrência dos aludidos valores.

Diante do exposto, conclui-se que a apelante falhou em comprovar suas alegações, descumprindo o art. 333, inciso I, do CPC. Por conseguinte, ante a falta de evidência do pagamento do débito que motivou a inserção no

cadastro de inadimplente, tenho que não houve conduta ilícita da empresa apelada em inscrever o nome do devedor no cadastro de maus pagadores, **de modo que o pedido de indenização por danos morais é improcedente.**

Eis julgado desta Corte em caso semelhante ao ora analisado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA QUE GEROU A INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (…) 1. A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, porquanto não há, no caso em análise, provas ou argumentos suficientes a ensejar sua reforma. 2. Recurso que se nega provimento. Decisão Unânime. (TJ-PE - AGR: 2579482 PE 0020856-54.2011.8.17.0000, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 30/11/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 227/2011).[1]

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssim Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA,** Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

---

1 TJPB - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2000766-74.2013.815.0000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, publicação: 11/12/2013.